



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 220

de 17 / 12 / 96

Processo n.º 20.383

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 18/02/97
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 03 de dezembro de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 338

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

20 / 12 / 96

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 0338
[Signature]

QUORUM: M.A.

Matéria: PLC 338	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 29/01/96	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 05/02/96	Designo Relator o Vereador: <u>Arco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 13/2/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/2/96
--	---	---

À <u>CEFO</u> . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 26/02/96	Designo Relator o Vereador: <u>Arco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 27/02/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 27/02/96
---	--	--

YETO TOTAL

À <u>CJR</u> . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/12/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carvalho A. Bastos</u> <i>[Signature]</i> Presidente 03/12/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/12/96
--	--	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

YETO TOTAL (FLS. 15/17).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA
03/12/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fla. 03
Proc. 20383
[Signature]

pp. 1.296/95

20383 JUN 96 80710

PUBLICADO
em 09/02/96
[Signature]

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CTR e CEFO
[Signature]
Presidente
06/02/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
12/11/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338

Prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas.

Art. 1º Pela doação de equipamentos usados de informática ao Município será concedido desconto no:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

§ 1º Os equipamentos de informática serão destinados, sem ônus, às escolas da rede pública de ensino no Município.

§ 2º O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa física ou jurídica interessada, sediada ou não no Município, de certificado expedido pelo Poder Público Municipal correspondente ao valor dos bens doados.

§ 3º O certificado terá prazo de validade de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, e será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos tributos municipais.

§ 4º O portador do certificado poderá usá-lo para pagamento até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

*




(PLC nº 338 - fls. 2)

Art. 2º A CIJun-Companhia de Informática de Jundiaí avaliará os equipamentos de informática doados pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29.01.1996


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* /vsp



(PLC nº 338 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Equipamentos de informática, mesmo se considerados superados por empresas ou pessoas físicas, podem ser recurso interno valioso para estabelecimentos escolares públicos.

Fomentar o interesse particular por doação desses aparelhos ao Município, para repasse às escolas públicas, é aqui meu objetivo, que, para tanto, em contrapartida, prevê os favores fiscais apontados.

Justificado assim o interesse público da medida, espera-se o favorável juízo da Casa.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* / vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.577

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338

PROCESSO Nº 20383

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas.

A propositura é composta por quatro artigos e encontra sua justificativa às fls. 05.

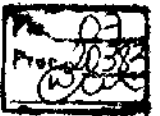
É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. Para que a propositura possa prosperar, devem ser suprimidos de seu corpo o § 1º do art. 1º e o art. 2º, pelos motivos a seguir declinados.
2. O § 1º do art. 1º destina os equipamentos às escolas da rede pública de ensino do município. Ora, uma vez doados os equipamentos, esses passam a incorporar o patrimônio público na qualidade de bens móveis municipais.
3. Concluída a doação, e com a incorporação ao patrimônio caberá ao Prefeito a administração de aludidos bens, que é competência exclusiva sua, consoante dispõe o art. 107 da Carta Municipal.
4. Isto posto, não pode o vereador através de projeto de lei determinar o endereçamento desses bens, pois lhe falta iniciativa legal e competência para tanto. Por este motivo a supressão do parágrafo se impõe.
5. Com relação ao art. 2º, o art. 46, inc. V da LOM dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
6. Por este motivo, não pode o art. 2º impor atribuição à CIJUN, cuja competência é exclusiva do Alcaide.

*



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

7. Para concluir, as duas supressões são necessá
rias pois legislam "in concreto", quando a Câ
mara só pode legislar em caráter geral e abstrato.

8. As emendas supressivas deverão ser ofertadas
pela douta Comissão de Justiça e Redação.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Acatadas as sugestões arqlidas em preliminar,
a propositura se nos afigura legal quanto à
competência (art. 6º, inc. II, LOM interpretado contrário senso), e quanto à
iniciativa que é concorrente consoante dispõe o inc. IV do art. 46 da Lei Or
gânica local.

2. A matéria é de lei complementar, pois ligada
diretamente ao Código Tributário Municipal,
norma de mesma hierarquia. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve
ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento.

4. Quorum: maioria absoluta (art. 43, parágrafo
único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de fevereiro de 1996.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.383

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas.

PARECER Nº 2.518

Consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.577, de fls. 6/7, a propositura em destaque incorpora alguns óbices que podem ser sanados mediante a apresentação de emenda supressiva. Portanto, no intuito de tornar o texto livre das chagas, oferecemos em anexo emenda atendendo a sugestão do órgão técnico.

Com a emenda o projeto de lei complementar afigurar-se-á revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, interpretado a contrário senso, c/c o art. 46, IV.

A matéria é de natureza legislativa, afeta ao Código Tributário Municipal, e de caráter concorrente, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem discipliná-la. Portanto, não detectamos mais impedimentos que possam sobre ela incidir.

Face a argumentação ofertada, consignamos voto pela acolhida do projeto.


Parecer favorável.

APROVADO EM 22.02.96


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


BRAZE MARTINHO

Sala das Comissões, 14.02.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI

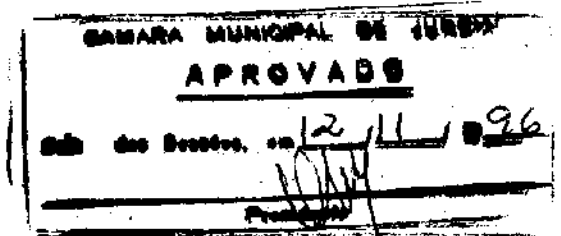

OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.383

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas.



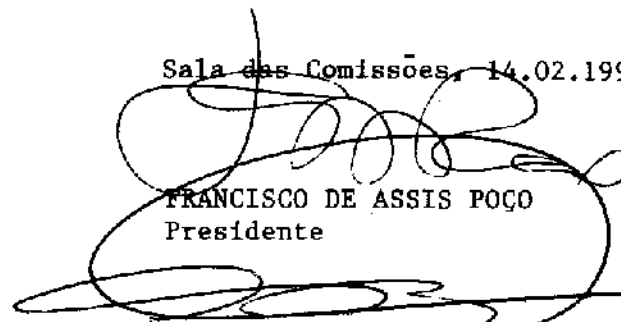
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338

Suprime dispositivos.

"Suprimam-se:

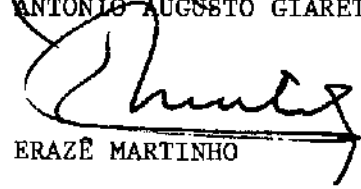
1. o § 1º do art. 1º, e
2. o art. 2º".

Sala das Comissões, 14.02.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 20.383

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas.

PARECER Nº 2.552

Conforme depreendemos da leitura da justificativa de fls. 5, o vereador autor, ciente de que os equipamentos usados de informática - substituídos para fazer face à evolução tecnológica - têm muita serventia para aqueles que desejam aprender como utilizar essa que é uma ferramenta cada vez mais presente no nosso dia-a-dia, busca estabelecer meio pelo qual o Município os recebe e, em contrapartida, oferece ao doador desconto nos tributos IPTU e ISSQN.

No que tange ao exame afeto a esta Comissão, que abrange o caráter econômico-financeiro-orçamentário da matéria, entendemos que a iniciativa vem alicerçada no direito, conforme manifestação do órgão técnico da Casa, e pode ser viabilizada, determinante que nos direciona a consignar voto favorável ao projeto.

É, pois, o parecer.

Aprovado em 5.3.1996


Sala das Comissões, 28.02.1996


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

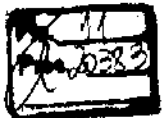

JOÃO CARLOS LOPES


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



Of. PR 11/96/33
proc. 20.383

Em 13 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.499, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 338, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 12 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338

AUTÓGRAFO Nº 5.499

PROCESSO Nº 20.383

OFÍCIO PR Nº 11/96/33

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/11/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

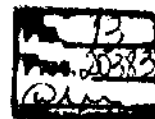
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/12/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*

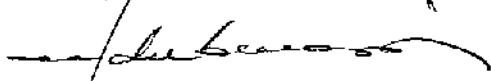


PUBLICADO
em 19/11/1996

GP., em 29.11.96

Proc. nº 20.383

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.499

(Projeto de Lei Complementar nº 338)

Prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Pela doação de equipamentos usados de informática ao Município será concedido desconto no:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-
IPTU;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;

§ 1º O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa física ou jurídica interessada, sediada ou não no Município, de certificado expedido pelo Poder Público Municipal correspondente ao valor dos bens doados.

§ 2º O certificado terá prazo de validade de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, e será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos tributos municipais.

§ 3º O portador do certificado poderá usá-lo para pagamento até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

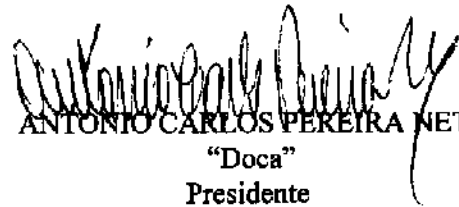
GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.499 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

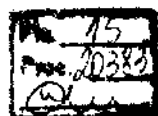
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de mil novecentos e noventa e seis (13.11.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

* vsp

25 x 35 mm

SG



Ofício GP.L nº 845/96
Processo nº 22.562-1/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 29 de novembro 2 de 1996

PUBLICADO
em 06/12/96

PROJETO LEI

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Presidente,
03-12-1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:

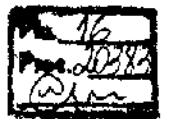
Presidente
03/12/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 3 votos favoráveis 6

Presidente
10/12/96

Consubstanciados na faculdade que nos é conferida pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Vereadores que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 338, aprovado na Sessão Ordinária levada a efeito em 12 de novembro de 1996, Autógrafo nº 5.499 por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos de fato e de direito expostos a seguir.

O projeto de lei complementar que ora vetamos, tem por finalidade prever incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas.

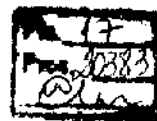


À primeira vista, pode a matéria abordada na proposição, sugerir, em razão de seu objeto, o entendimento de que está entre aquelas elencadas como de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Veja-se que o projeto de lei complementar deve ser analisado também face às suas consequências e não apenas quanto ao seu objeto, e, desta forma não restam dúvidas quanto à sua influência no orçamento do Município, donde decorre a invasão do Legislativo em esfera cuja prerrogativa, para iniciar o processo legislativo, é conferida ao Chefe do Executivo porque estamos, inegavelmente, frente à matéria de ordem orçamentária.

A Lei Orgânica do Município deixa patente em seu artigo 46, IV, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº 12, de 28 de junho de 1994, que compete privativamente ao Prefeito dar início aos projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

As assertivas acima, demonstram que o Legislativo culminou por usurpar prerrogativa que não detinha, motivo pelo qual, o projeto de lei foi alcançado pela ilegalidade e por consequência maculado pela inconstitucionalidade, pelo desrespeito aos princípios constitucionais, dentre os quais damos especial enfoque ao



da independência e harmonia dos Poderes preconizado pelos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Carta Paulista.

Cabe, ainda, enfatizar que a proposição se afigura contrária ao interesse público, na medida em que poderá haver prejuízo de grande monta aos cofres públicos municipais, com a manutenção de equipamentos de informática ultrapassados somados ao impacto da diminuição decorrente da arrecadação dos recursos financeiros com seus reflexos no orçamento municipal.

Diante das razões esposadas, as quais impedem a transformação do projeto em lei complementar, permanecemos certos de que os Nobre Edis não hesitarão em manter o veto total, que ora apomos.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.966**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338

PROCESSO Nº 20.383

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

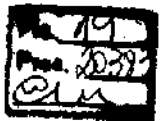
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. Os possíveis vícios incidentes sobre a proposição foram apontados por este órgão técnico, que sugeriu a apresentação de emenda, e portanto, saneados no momento oportuno, fator que tornou viável a inovação legislativa. Relativamente à questão contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, em face de tratar de matéria de mérito.

Considerando que a matéria legislativa inserta na proposta tem natureza concorrente, em face de pertencer à órbita tributária, por interpretação a contrário senso do art. 46, IV, da Carta de Jundiaí, as ponderações do Prefeito, de vício material de inconstitucionalidade invocadas caem por terra. Como se não bastasse, a iniciativa não interfere na execução orçamentária em curso, eis que, por força do princípio constitucional da Anualidade Tributária - Constituição Federal, art. 150, III, "b"-, a entrada em vigor da norma passa para o exercício financeiro subsequente, mas ainda depende de outra providência do Executivo, que é a de fazer constar das diretrizes que antecedem a lei orçamentária e também naquela o benefício, fator que se não observado torna inviável a norma. Portanto, mantemos nosso Parecer nº 3.577, de fls. 6/7, em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu

*



(Parecer CJ nº 3.966 - fls. 02)

recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 1996


Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR

Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.383

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas.

PARECER Nº 3.051

Amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 845/96 comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 338, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 15/17.

Justifica o Prefeito sua deliberação afirmando que a iniciativa do nobre vereador exerce influência no orçamento do Município, e abordando matéria de ordem orçamentária inobserva a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - que situa como sendo de sua privativa alçada legislar sobre a temática.

Em que pese as ponderações formuladas pelo Prefeito, entendemos que se trata de matéria legislativa concorrente que não interfere na execução orçamentária, posto que demandará providências no âmbito do Executivo para que vigore na sua plenitude, conforme apontou o Parecer nº 3.966, de fls. 18/19, do órgão técnico da Edilidade, e nesse sentido subscrevemos a tese defendida pelo autor da proposta, não acolhendo, pois, o veto total oposto, votando pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Aprovado em 5.12.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ERAZÉ MARTINHO


Sala das Comissões, 04.12.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



166ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 10/12/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 338

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 006

REJEIÇÃO: 012

EM BRANCO: —

NULOS: 001

AUSÊNCIAS: 002

TOTAL: 021

RESULTADO

VETO REJEITADO



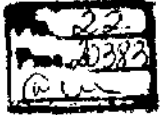
VETO MANTIDO



Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PR 12.96.50
Proc. 20.383

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

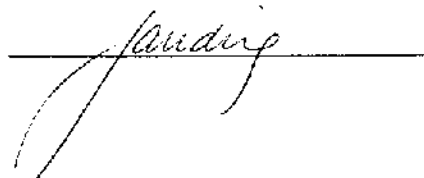
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 338, objeto do ofício GP.L. nº 845/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 12/12/1996


vsp

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática ao Município, para uso nas escolas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Pela doação de equipamentos usados de informática ao Município será concedido desconto no:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;

§ 1º O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa física ou jurídica interessada, sediada ou não no Município, de certificado expedido pelo Poder Público Municipal correspondente ao valor dos bens doados.

§ 2º O certificado terá prazo de validade de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, e será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos tributos municipais.

§ 3º O portador do certificado poderá usá-lo para pagamento até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.(17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*



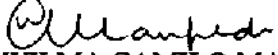
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar nº 220/96 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

*

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.99
Proc. 20.383

Em 17 de dezembro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 12.96.50, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI COM-
PLEMENTAR Nº 220, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp



10M 20-12-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Prevê incentivo fiscal por doação de equipamentos usados de informática no Município, para uso nas escolas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Pela doação de equipamentos usados de informática ao Município será concedido desconto no:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

§ 1º O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa física ou jurídica interessada, residente ou não no Município, de certificado expedido pelo Poder Público Municipal correspondente ao valor dos bens doados.

§ 2º O certificado terá prazo de validade de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, e será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos tributos municipais.

§ 3º O portador do certificado poderá usá-lo para pagamento até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doon"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa